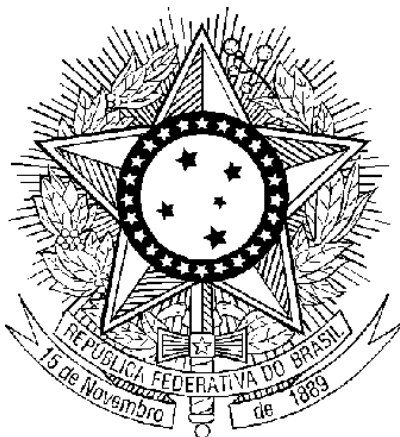


**NÃO PUBLICADO
EM AVULSO**

**(REJEITADO NA
COMISSÃO DE MÉRITO)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.929-A, DE 2005

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a arrecadação de alimentos para os programas de combate à fome e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. TETÉ BEZERRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As Centrais de Abastecimento de todos os Estados da Federação, ficam obrigadas a destinar os alimentos impróprios para a venda, mas ainda próprios para o consumo, aos programas e ações desenvolvidos pelo Programa Fome Zero.

§ 1º - Reputam-se alimentos impróprios para a venda mas próprios para o consumo aqueles que apresentem vícios de aparência, de quantidade ou que lhes diminuam o valor, assim como aqueles decorrentes da disparidade entre o produto e as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, ainda com prazo de validade em vigor, não deteriorados, passíveis de ingestão sem prejuízos à vida e à saúde.

§ 2º - Incluem-se no disposto no “caput” deste artigo quaisquer estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos de todos os gêneros, industrializados ou não.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo determinar os critérios e formas de arrecadação e distribuição dos alimentos de que trata o artigo anterior.

Art. 3º - A errônea avaliação feita pelo poder público, relativa à possibilidade de consumo dos alimentos, isenta de qualquer responsabilidade o fornecedor.

Art. 4º - Os estabelecimentos que não observarem as determinações do art. 1º ficam sujeitos a multa, que será instituída pelo Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo aprovará, no prazo de sessenta dias, por decreto, a regulamentação desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Somente a erradicação da fome e da pobreza é capaz de elevar os níveis de vida da população, possibilitando condições dignas de sobrevivência a todos os cidadãos, principalmente àqueles que necessitam de ações urgentes por parte do poder público.

Vários Estados da Federação, apresenta-se com altos índices de produção e também de desperdícios incommensuráveis. Nesta conjuntura de fartura, ainda existem regiões de miséria absoluta.

É dever de todos os segmentos da administração pública zelar pelo mínimo existencial de cada indivíduo, na busca de um desenvolvimento social amplo, que englobe todas as parcelas da sociedade numa ação integrada de promoção de saúde, educação, habitação, nutrição e programas de relevante interesse social.

Em face do aqui exposto, e do grande alcance social da presente proposição solicito o apoio dos nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.929, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe a destinação de alimentos impróprios para a venda, mas ainda próprios para o consumo, a programas e ações desenvolvidos pelo Programa Fome Zero.

A proposta abrange as Centrais de Abastecimento de todos os Estados da Federação, bem como quaisquer estabelecimentos que comercializem ou produzam alimentos de todos os gêneros, industrializados ou não.

Isenta de qualquer responsabilidade o fornecedor, em caso de errônea avaliação feita pelo Poder Público, relativa à possibilidade de consumo dos alimentos.

Confere competência ao Poder Executivo para determinar os critérios e as formas de arrecadação e de distribuição dos alimentos, além de instituir multa aos estabelecimentos que não observarem as determinações descritas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese a intenção do Autor do Projeto de Lei nº 4.929, de 2005 – que é a de destinar ao Programa Fome Zero os alimentos impróprios para a venda, mas próprios para o consumo –, constatamos óbices à sua aprovação.

Trata-se de ação integrante do Programa Fome Zero, consubstanciada no já existente Banco de Alimentos, e complementar ao Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, criado pela Lei nº 10.689, de 13 de junho de 2003.

O Banco de Alimentos é uma iniciativa que já está em vigor e que objetiva a redução do desperdício dos alimentos. Atua como intermediário entre as empresas de comercialização, armazenagem e processamento de alimentos e as entidades assistenciais. São alvos desse Banco os produtos não comercializados que estejam com o prazo de validade próximo do vencimento ou que apresentem algum problema na embalagem, desde que a qualidade não tenha sido comprometida.

Após o recebimento da doação, os produtos são verificados por nutricionistas e posteriormente reembalados e distribuídos para entidades previamente cadastradas. As entidades responsáveis, com destaque para o Serviço Social do Comércio – SESC e seu programa Mesa Brasil, retiram os alimentos em restaurantes, supermercados, além de outros locais com alimentos disponíveis, e os levam diretamente às entidades assistenciais.

Ainda em relação a essa matéria, cabe ressaltar que está em tramitação nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.747, de 1998, conhecido como Estatuto

do Bom Samaritano, de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que altera os Códigos Civil e Penal para isentar de responsabilidade o doador de alimentos caso o consumo do bem doado resulte em dano ou morte do beneficiário carente, desde que não se caracterize dolo ou negligência.

Em suma, a matéria contida na proposta já está sendo atendida pelo Poder Executivo, no âmbito das ações e das políticas públicas do Governo Federal.

Pelo exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.929, de 2005.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2005.

Deputada TETÉ BEZERRA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.929/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Teté Bezerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Vanderlei Assis, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jandira Feghali, Jorge Gomes, José Linhares, Luiz Bassuma, Manato, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Zelinda Novaes, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Durval Orlato, Lincoln Portela, Osmânio Pereira e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
